



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.166.091 - PB (2009/0050418-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S)
MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA E OUTRO(S)
VERA LÚCIA GUERRA AXIOTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍLIO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agrado de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/09), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agrado de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.166.091 - PB (2009/0050418-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de instrumento interposto por CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA. contra r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário de fl. 322, pelos seguintes fundamentos:

"O julgamento do RE nº 598.365, MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais" não tem repercussão geral (DJe de 26.03.2010).

É o caso dos autos, em que o acórdão atacado pelo recurso extraordinário versou apenas questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (má formação do agravo de instrumento).

Nego, por isso, seguimento ao recurso extraordinário."

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que *"o precedente citado no r. decisum não guarda relação com o caso em apreço, bem como, na espécie, houve violação direta da matéria. Nesse contexto, interpõe-se o presente Agravo de Instrumento para que seja restabelecida a justiça"* (fl. 328).

Esta Corte, com fundamento na **QO-AI 760.358 - STF**, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental (fl. 333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.166.091 - PB (2009/0050418-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agrado de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/09), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agrado de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda nº 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dentre os quais o art. 543-A. Esses artigos regulamentaram o instituto da **repercussão geral**, que passou a figurar como novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário.

Em decorrência da nova sistemática, não reconhecida a repercussão geral na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão constitucional trazida no recurso extraordinário, a correspondente decisão valerá para **todos** os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (art. 543-A, § 5º, CPC).

Ainda sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, **quando reconhecida a ausência de repercussão geral**, não enseja agravo de instrumento dirigido à e. Suprema Corte, razão pela qual referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (QO-AI nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/2009).

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**, **verbis**:

"Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que agravo e instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.

(...).

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.

Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência. mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com o objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário".

Verifica-se, assim, que a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental é decorrente de decisão do próprio e. STF, que reconhece aos tribunais e órgãos colegiados originários a competência para firmar o entendimento a respeito da repercussão geral, quando se considerar que ela inexistia sobre o tema versado nos autos.

Nesse contexto, tem-se que o v. acórdão ora recorrido se restringiu a tratar de questão relativa a **critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte (in casu, má formação do agravo de instrumento)**, tema cuja **ausência de repercussão geral** já fora declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 598.365/MG**, Rel. Min. **Carlos Britto**, Dje de 26/03/2010.

Cumpre enfatizar que o v. julgado da e. Corte Suprema firmou orientação de que se a matéria em apreciação for atinente a **pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição**, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da **quaestio** desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica situação de ofensa indireta ou reflexa.

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do eminente Ministro Relator do RE, **litteris**:

"(...). Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. (...).

4. Ora bem, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, "falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Transcreva-se, igualmente, a elucidativa ementa desse mesmo julgado, da qual se colhe:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

(RE nº 598.365/MG, Rel. Min. **Carlos Britto**, Dje de 26/03/2010)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0050418-5 **AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.166.091 / PB

Números Origem: 4120040051140 4120040051140002 4120040051140003

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA
VERA LÚCIA GUERRA AXIOTES E OUTRO(S)
ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS
AGRAVADO : MAURÍLIO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA E OUTRO(S)
VERA LÚCIA GUERRA AXIOTES E OUTRO(S)
ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍLIO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária